



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.018047/99-11
Recurso nº. : 132.707
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : LUIZ EDMUNDO ESPÍNOLA BATISTA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.966

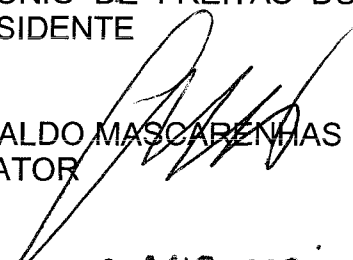
IRPF - INTEMPESTIVIDADE - É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ EDMUNDO ESPÍNOLA BATISTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.018047/99-11
Acórdão nº. : 102-45.966
Recurso nº. : 132.707
Recorrente : LUIZ EDMUNDO ESPÍNOLA BATISTA

RELATÓRIO

LUIZ EDMUNDO ESPÍNOLA BAPTISTA, inscrito no CPF sob o nº 001.435.965-00, interpôs em 23 de agosto de 1999 petição em que requer a retificação da Declaração do Imposto de Renda referente ao exercício de 1997 – ano-base 1996, “*para que seja excluído do item Rendimentos Tributáveis o valor relativo à indenização decorrente de adesão ao PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO PDV.*” (fl. 01).

Acostou (i) Declarações de Ajuste Anual de 1997 e 1996 (fl. 02 à 04, e 06, 07, 10), (ii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de I.R. na fonte dos anos-base de 1995 e 1996 (fl. 05, 17 à 21), (iii) termo de rescisão de contrato de trabalho com o Banco Econômico (fl. 08), (vi) extrato de conta vinculada (fl. 09), (v) Declaração sobre a não interposição de ação judicial pleiteando a restituição em questão (fl. 11), (vi) Termo de Adesão ao PDV e respectivo programa (fl. 13 e 14), e (vii) Notificação da Receita Federal indicando a retenção do imposto e saldo a pagar (fl. 15).

Em 07 de novembro de 2.000, foi expedida contra o Recorrente notificação (fl. 25) em que se requer “*documento original ou cópia autenticada de declaração fornecida pela fonte pagadora atestando trata-se de adesão ao Programa de Demissão Voluntária PDV, uma vez não constar claramente nos Termos de Rescisão Contratual. Citar o Valor do PDV recebido.*” (grifos originais).

Em resposta, datada de 28 de novembro de 2000, o Recorrente manifesta-se requerendo dilação do prazo por 20 (vinte) dias, haja vista que “*tendo em vista que o Banco Excel Econômico foi vendido ao BBVA – Bilbao Vizcaya, e, este transferiu para São Paulo todos os controles da área de Recursos Humanos, não obtive até agora o citado documento, não obstante o BBVA me assegurar que o mesmo me será entregue.*” (fl. 34).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.018047/99-11

Acórdão nº. : 102-45.966

Junta, em 20 de dezembro de 2000, um *“Termo de Adesão – Programa de Desligamento Voluntário Incentivado”* (fl. 36), expedido em 05 de junho de 1996 pelo Banco Excel Econômico, como prova de que aderiu ao PDV.

No Parecer SESIT nº 43-2000 (fl. 41 a 41), a Autoridade Fiscal argumenta que *“em função de não constar no Termo de Rescisão do contrato de trabalho do interessado a clara demonstração do total do PDV recebido (consta indenização denominada “Gratificação não ajustada”, o que não nos permite identificá-la como oriunda de participação em Programa de Demissão Voluntária) ficamos impossibilitados de mensurar o valor a ser deduzido dos rendimentos tributáveis em sua declaração de ajuste anual, fato que ensejou a solicitação de que nos fosse apresentada declaração emitida pela fonte pagadora, citando expressamente este valor. Ocorre que, até a presente data, não foi atendida tal solicitação, tendo retornado o AR, aposto no verso do referido documento de intimação, com data de ciência em 09.11.2000, caracterizando, assim, o término do prazo concedido.”*

Inconformado, o Recorrente apresenta petição (fl. 39), requerendo a aprovação do pedido de restituição, para tanto aduzindo que:

“1) ...razões de ordem superior impediram-me de entregar a “Declaração da Fonte Pagadora” no prazo determinado. Contudo, em tempo hábil, solicitei a prorrogação para entregar o documento até 20/12/2000, no que fui atendido. (...).;

2) ...Posteriormente, no dia aprazado (20/12/2000) entreguei nova carta anexando a referida “Declaração” (...).;

3) ... A “Declaração” a que me refiro (...) é bastante clara, onde consta: TERMO DE ADESÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO, vindo a seguir os termos onde expresse minha vontade de aderir ao PDVI, com a devida aprovação do meu superior imediato.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.018047/99-11

Acórdão nº. : 102-45.966

Apreciando o pleito, a Delegacia da Receita Federal em Salvador decidiu, em decisão de fls. 48 à 50, por indeferir o pedido de restituição, aos seguintes fundamentos:

“1) Analisando-se os lançamento do imposto de renda de 1997, com base nos documentos extraídos dos sistemas de informação da Receita Federal (fls. 26/33), e da própria declaração originalmente apresentada pelo contribuinte (fls. 10, verso), constata-se que o valor que fora pago como incentivo para participação no programa de demissão voluntária já havia sido excluído do lançamento, (...).

2) O interessado, porém, pretende excluir do lançamento a verba registrada no termo de rescisão como “Gratificação não ajustada”, no valor de R\$ 29.000,00. Não se comprova, porém, que esta verba decorre do PDV. É o que se deduz dos próprios termos do plano instituído pelo empregador (fls. 14). No item 2 deste programa, as vantagens pecuniárias são todas definidas como salário mensal, multiplicado pelo número de anos na empresa. Mas o valor da gratificação que o contribuinte pretende excluir não guarda qualquer proporção com o tempo de serviço ou com o valor dos salários.”

Tendo tomado ciência da decisão em 27 de julho de 2001, conforme consta da declaração constante à fl. 50, o Recorrente apresenta em 18 de setembro o Recurso Voluntário (fls. 51 à 60), acostando toda a documentação antes anexada aos autos, e no qual versa sobre o conceito de renda, sem, contudo, tocar na não comprovação documental dos valores que seriam relativos ao PDV. (fl. 55).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.018047/99-11

Acórdão nº. : 102-45.966

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso não preenche as formalidades legais, razão porque dele não conheço.

Considerando que o Recorrente deu-se por intimado da decisão recorrida em 27 de julho de 2001, nos termos da declaração de fl. 50, e que protocolizou seu recurso somente em 18 de setembro, é ele intempestivo, já que transcorridos *in albis* os 30 (trinta) dias do prazo legal, razão porque não pode ser admitido.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ